

PORTARIA CCI Nº 686, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato 1.474, de 7 de agosto de 2013, do Senhor Governador do Estado, e

CONSIDERANDO a perda do objeto da cessão por desistência oportuna da servidora cedida, resolve

D E C L A R A R

N U L A, por falta de aperfeiçoamento do ato administrativo, a Portaria CCI nº 668 - CSS, de 14 de abril de 2014, publicada na edição 4.110 do Diário Oficial do Estado, que cede a Soldado JULIE GONÇALVES ROCHA, matrícula 126382-1, ao Estado de Goiás.

PORTARIA CCI Nº 687 - EX, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

E X O N E R A R

VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO de suas funções, no cargo de provimento em comissão de Assessoramento Direto - FAS-6, da Secretaria-Geral da Governadoria, a partir de 22 de abril de 2014.

APOSTILA CCI Nº 66 - APT, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, e na conformidade do OFÍCIO/DIREF/nº 33, de 10 de abril de 2014, do Diretor do Foro em exercício, da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Tocantins, resolve

A P O S T I L A R

o Ato nº 3.121 - CSS, de 30 de novembro de 2011, e a Portaria CCI nº 817 - CSS, de 18 de novembro de 2013, publicados nas edições 3.537 e 4.023, respectivamente, do Diário Oficial do Estado, a fim de declarar a Analista em Tecnologia da Informação ELIS REGINA SOARES CARVALHO, matrícula 918651-4, cedida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com ônus para a origem, assegurado o ressarcimento total ao cedente, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREVTOKANTINS, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

APOSTILA CCI Nº 67 - APT, DE 22 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

A P O S T I L A R

o Ato nº 273 - NM, de 20 de março de 2014, publicado na edição 4.099 do Diário Oficial do Estado, para declarar os servidores CÂNDIDO FERREIRA COLINO JÚNIOR e EDSON JOSÉ BARBOSA nomeados na Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins - AGETRANS, redistribuídos para a Secretaria da Infraestrutura.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOProcurador-Geral: **ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES****CONSELHO DOS PROCURADORES****RESOLUÇÃO Nº 01, DE 11 DE ABRIL DE 2014.**

Cria o Fundo Especial de Honorários Advocáticos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS PROCURADORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º, §2º da Lei Complementar nº 20/1999 e no art. 14, IX do Regimento Interno do Conselho de Procuradores, de 09 de julho de 2010,

Considerando a Lei Complementar nº 92, de 03 de abril de 2014, que alterou a Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999;

Considerando, ainda, a deliberação do Conselho dos Procuradores na Sessão Extraordinária, de acordo com a Ata de 11 de abril de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 92, de 3 de abril de 2014, que altera o art. 39 da Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, os honorários advocatícios, verba de natureza jurídica privada, advindos dos feitos judiciais que envolvam a Fazenda Pública, são destinados aos Procuradores do Estado, ativos e inativos, inclusive aos que estejam no gozo de licença remunerada, exercendo cargo eletivo ou outros cargos na Administração Pública, ressalvado o disposto no art. 55 e parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º. Após o ajuizamento de qualquer ação judicial que vise execução ou discussão de débito inscrito em dívida ativa, os honorários advocatícios, decorrentes de adesão a programa de recuperação fiscal, serão igualmente devidos aos Procuradores do Estado.

§ 2º. É indelegável qualquer disposição relativa aos honorários advocatícios quando da edição de programas de recuperação fiscal, salvo ulterior deliberação do Conselho dos Procuradores da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Especial de Honorários Advocáticos, a ser gerido pela Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins – APROETO, no qual serão depositados diretamente os valores de que trata o art. 1º desta Resolução.

§ 1º. A APROETO fica autorizada, em seu nome, a realizar abertura de conta bancária em instituição financeira idônea, para crédito no Fundo Especial de Honorários Advocáticos.

§ 2º. O pagamento de honorários será feito exclusivamente mediante boleto, transferência ou depósito em conta bancária específica sob titularidade da Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins - APROETO, sujeitando-se aos consectários legais em caso de atraso.

§ 3º. A distribuição dos honorários será realizada trimestralmente pela APROETO até o dia 10 do respectivo mês, sendo retido o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante integral para fins de administração.

§ 4º. A APROETO disponibilizará aos Procuradores do Estado demonstrativo financeiro até o último dia do mês anterior àquele em que deverá ser realizado o rateio dos honorários advocatícios.

§ 5º. O Conselho dos Procuradores designará 2 (dois) Procuradores do Estado, sendo um deles o Subprocurador Fiscal e Tributário, que, juntamente com o Presidente da APROETO, farão o acompanhamento dos valores arrecadados junto à Secretaria Estadual da Fazenda.

Art. 3º. Os honorários advocatícios, previstos nesta Resolução, não se incorporam aos subsídios ou proventos dos Procuradores do Estado, nem servem como base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 4º. Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios não constituem receitas do Tesouro Estadual.

Art. 5º. Todo e qualquer crédito remanescente de honorários advocatícios, em que a Fazenda Pública Estadual tenha integrado a lide, incorpora-se ao Fundo ora regulamentado.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho dos Procuradores da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
PROCURADOR-GERAL
PRESIDENTE DO CONSELHO